



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002956/2004-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.185 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente PAULO SERGIO PELLEGRINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração (fls. 189/193), ano-calendário 1999, no valor original total de R\$ 354.626,34, a incluir multa de ofício e juros, decorrente da tributação de rendimentos omitidos em face de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 186/188).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 207/217) e documentos (fls. 218/273), considerada tempestiva, e aditamento (fls. 278/282) acompanhado de documento (fls. 283), em síntese, alegando:

- a) Contesta o termo de embargo à fiscalização, pois não deu causa a tanto.
- b) Requer a observância do inciso II do parágrafo 2º do artigo 849 do RIR/99 que dispensa a comprovação dos valores de depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 que somados não excederam, no ano-calendário de 1999, a R\$ 80.000,00.
- c) Requer a exclusão da tributação do montante de R\$ 487.108,80, por ter sido comprovado que este se refere a valores originados de seu trabalho no exterior, acrescidos da correspondente variação cambial, que foram repatriados por ocasião do seu retorno ao Brasil.

Do Acórdão atacado (fls. 285/290), em síntese, extrai-se que:

- a) O Termo de Embargo teve como única consequência, no presente caso, a emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). Assim, nesta fase processual, são irrelevantes as considerações do contribuinte, uma vez que não houve agravamento ou qualificação de multa.
- b) O exame dos valores tributáveis no ano de 1999 (fl.190) permite concluir que assiste razão ao impugnante, uma vez que à exceção do depósito de R\$ 487.108,80, os demais são inferiores a R\$ 12.000,00 e o seu somatório perfaz o montante de R\$ 20.408,37, impondo-se, portanto, a sua exclusão.
- c) Em relação ao depósito no valor de R\$ 487.108,80, pretende o contribuinte elidir a presunção de omissão de rendimentos regularmente estabelecida, alegando que a origem dos recursos creditados em conta corrente estaria em repatriamento de valores anteriormente tributados, parte no Brasil e parte no exterior.
- c1) Pelo demonstrativo de fl. 144, apresentado pelo interessado no curso da ação fiscal, a maior parte do valor perquirido corresponde a duas remessas efetuadas em setembro/1998, no montante de R\$ 256.500,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), valor este que, quando

reconvertido pela taxa cambial vigente na data da remessa para o Brasil, resultou em R\$ 408.405,88. O restante do valor corresponderia aos rendimentos líquidos percebidos pelo interessado no exterior, também convertidos pela mesma taxa.

- c2) No caso, seria imprescindível a apresentação dos extratos bancários da conta debitada no exterior, que demonstrasse o crédito dos valores alegados, para demonstrar que estes efetivamente haviam sido tributados anteriormente, como afirma o reclamante. É de se ressaltar que a conta debitada, localizada nas Ilhas Bahamas, país diverso daquele no qual se originaram os rendimentos do trabalho produzidos no exterior (fls.142/143) tinha como titular o pai do interessado e não o próprio, como se depreende dos documentos de fls.141 e 278. Tal peculiaridade aumenta a necessidade de apresentação da prova cabal da origem dos recursos.

Intimado em 14/08/2008 (fls. 303), o contribuinte apresentou em 12/09/2008 (fls. 304) recurso voluntário (fls. 304/317) e documentos (fls. 318/340), em síntese, alegando:

- a) Tempestividade. Cientificado em 14/08/2008, apresenta o recurso voluntário tempestivamente.
- b) Origens. Efetuou resgates de planos de previdências privadas e de aplicações financeiras, no Brasil (fls. 185). Como já estava no exterior e a transferência exigia presença física (assinar cheque nominativo cruzado e carta de autorização da transferência dos recursos), os recursos em questão foram transferidos para seu pai e ele formalizou a operação em seu próprio nome via CC5 em 11/09/1998 (R\$ 81.500,00) e em 21/09/1998 (R\$ 175.000,00). Em razão disso, quando repatriados foram registrados também em nome de seu pai, dando total cobertura cambial às operações. Para corroborar, junta cópia de requerimento feito junto ao Banco Itaú - BBA e a resposta do banco acompanhada dos correspondentes registros das operações, extraídos do sistema de Informações do Banco Central (doc. 1). Note-se que o banco atesta tratarem-se dos mesmos valores. Além disso, solicitou que o Banco BBA - Nassau confirmasse as operações realizadas no exterior em 1998 e 1999 com o escopo de comprovar tratarem-se dos mesmos recursos (doc 2). Parte dos valores repatriados foram originados no exterior e já tributados (declaração de rendimentos no exterior, fls. 157 a 163).
- c) Não residente. Caso assim não fosse, não era residente (saiu em fevereiro de 1997 para trabalhar no exterior) e essa condição deve ser reconhecida apesar de não ter apresentado declaração de saída definitiva. Logo, não são passíveis de tributação no Brasil, exceto em relação aos doze primeiros meses de ausência, (02/97 a 02/98), os quais, na data do auto de infração (11/12/2004), já se encontravam maculados pelos inafastáveis efeitos decadenciais

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/08/2008 (fls. 303), o recurso interposto em 12/09/2008 (fls. 304) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Origens. Incontroverso ter a fiscalização reconhecido que recursos do autuado foram repassados ao Sr. Leonardo Sergio Pellegrini e que este os enviou para conta em seu próprio nome no exterior.

A documentação carreada aos autos como as razões recursais comprova o envio de recursos para conta do Sr. Leonardo no exterior em 1998 (R\$ 81.500,00 em 11/09/1998, fls. 334; e R\$ 175.000,00 em 21/09/1998, fls. 335) e comprova também a recepção em conta do Sr. Leonardo de R\$ 487.108,80 a partir de conta de sua titularidade no exterior em 11/03/1999 (fls. 336). Além disso, o documento de fls. 142 revela emissão de DOC do Sr. Leonardo para o autuado em 12/03/1999 no valor de R\$ 487.108,80, sendo este o depósito cuja origem deve ser comprovada.

Segundo o recorrente, o valor de R\$ 487.108,80 envolveria a repatriação dos valores enviados em 1998 e rendimentos do trabalho no exterior, ambos já devidamente tributados.

Não apresenta, contudo, prova das transações ocorridas no exterior, como bem destacou o Acórdão de piso. Com o recurso, foi apresentado apenas prova do pedido formulado pelo recorrente junto ao Banco Itaú BBA S/A para que este encaminhasse ao BBA Credistanstalt - Nassau solicitação acerca de suas operações realizadas no anos de 1998 e 1999.

Diante disso, não há prova nos autos a demonstrar que os valores enviados para a conta do Sr. Leonardo no exterior foram repassados para conta do autuado no exterior e que foram os mesmos valores que retornaram através da conta do Sr. Leonardo acrescidos de valores advindos de rendimentos do trabalho do recorrente tributados no exterior.

Não residente. Subsidiariamente, sustenta ser cabível a tributação como não residente, apesar de não ter apresentado declaração de saída definitiva, a ensejar o reconhecimento da decadência. Isso porque, como apenas os doze primeiros meses de ausência poderiam ser tributados, o período de 02/97 a 02/98 já estaria decadente.

Antes de mais nada, o presente auto de infração não se refere ao período de 02/97 a 02/98, mas ao ano-calendário de 1999 e em relação ao qual o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual. Além disso, o próprio recorrente reconheceu estar no Brasil desde janeiro de 1999 (fls. 307, página 4 das razões recursais).

Sem a apresentação das operações bancárias havidas no estrangeiro, não há como se estabelecer a efetiva origem do valor de R\$ 487.108,80, ou seja, não há como se detectar se se trata de valor já tributado ou de valor não sujeito à tributação. Note-se que, em tais termos, o argumento subsidiário é afastado de plano, ou seja, nem se chega a discutir ser ou não residente ou ser ou não cabível a tributação no exterior.

Logo, também não prospera a mera alegação subsidiária de o valor de R\$ 487.108,80 recebido por meio do Sr. Leonardo não se referir a rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999, mas a rendimentos anteriores e já tributados no exterior em face do regresso dos valores do exterior em 11/03/1999 (fls. 336).

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator